

Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2003

(Apensados PL nº 1986/2003, PL nº 2944/2004, PL nº 3492/2004, PL nº 2999/2004, PL nº 2254/2007, PL nº 2429/2007 e PL nº 3489/2008).

Proíbe a exploração do jogo de bingo.

AUTOR: **Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**

RELATOR: **Deputado Vicentinho Alves**

I – RELATÓRIO

Trata a hipótese de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame que intenta proibir a atividade de exploração do jogo de bingo.

Em sua justificação, o Parlamentar alega que os artigos da Lei Pelé (9.615/1998) que permitiam o funcionamento das casas de bingo foram revogados pela Lei 9.981/2000, razão pela qual a partir de 31 de dezembro de 2002 foram extintos os alvarás de funcionamento. Em reforço da tese de que os bingos são uma atividade nociva ao país, reproduz trechos de artigo do articulista Luiz Nassif (Folha de São Paulo), para quem essa modalidade de jogo é uma doença, cria dependência e provoca desequilíbrio no orçamento das famílias, chegando a citar algumas situações reais.

No texto do Projeto estão presentes dois artigos: um proibindo a exploração do jogo de bingo e o outro dispondo sobre a cláusula de vigência da lei.

A este Projeto de Lei estão apensados os seguintes:

1) PL nº 1986/2003, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, que proíbe a prática e a exploração do jogo de bingo, de caça-níqueis, do jogo do bicho e de outros jogos de azar em todo o território nacional, ressalvada a exploração exercida pelo Poder Público e os sorteios beneficentes.

2) PL nº 2944/2004, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, que institui normas sobre jogos de bingo em todo o território nacional, dispondo sobre a forma do exercício da atividade, a criação do Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto e das infrações administrativas e penais.

3) PL nº 2999/2004, de autoria do insigne Deputado Antônio Carlos Pannunzio, que revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 9981, de 14 de julho de 2000, e estabelece a proibição da exploração de jogos de bingo em todo o território nacional.

4) PL nº 3492/2004, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, prevendo sanções pecuniárias para a hipótese de descumprimento das normas, sem prejuízo da responsabilização penal.

5) PL nº 3489/2008, de autoria do atuante Deputado Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre recursos da exploração dos bingos com a finalidade

de angariar recursos para a saúde", definindo bingos, estabelecendo normas de premiação, autorização, fiscalização e punições administrativas e penais para o caso de descumprimento da lei.

6) PL nº 2429/2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.

7) PL nº 2254/2007, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre regulamentação de diversões e jogos eletrônicos.

Cabe ressaltar que não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas nesta Comissão. A matéria está sujeita à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, a teor do art. 32, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examen*, notadamente por se tratar de assunto relativo à ordem econômica nacional.

A atividade de jogo no Brasil já é legalizada, ao contrário do que se apregoa. O Decreto-Lei nº 204/67 define os jogos lotéricos como serviços públicos e conferem o monopólio de sua exploração à União Federal, que o faz através da Caixa Econômica Federal, sob diversas modalidades. Até 2004, o bingo, por exemplo, funcionava amparado inicialmente pela Lei Zico (nº 8672, de 1993) e posteriormente pela Lei Pelé (nº 9615, de 1998),

quando esta última teve o prazo de validade expirado. O mesmo diga-se das máquinas chamadas “caça-níqueis”.

Como consequência do vácuo legal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 168, de 2004, proibindo a exploração de bingos em todo o território nacional. A MP, que chegou a ser aprovada na Câmara dos Deputados, foi rejeitada pelo Senado Federal.

Ficou mantido, assim, e até hoje, o vazio legal, criando-se uma situação curiosa: não há norma regulamentadora da atividade e tampouco estabelecendo sua proibição. Em consequência, os empresários do setor recorreram ao Poder Judiciário e, durante algum tempo, as casas de bingo e/ou de máquinas caça-níqueis funcionaram protegidas por concessão liminar.

Também os cassinos já funcionaram no Brasil no início dos anos 30. Em 1946, sob o governo de Eurico Gaspar Dutra, foi editado um decreto-lei (dizem que a pedido de D. Santinha, mulher do Presidente), fechando repentinamente todos os cassinos existentes, que tinham como principal palco a cidade do Rio de Janeiro.

A atividade do jogo recreativo, em suas diferentes modalidades, é regulamentada em 138 países do mundo (Revista **Veja**, edição 2023, de 29 de agosto de 2007). Argentina, Paraguai, Chile, Uruguai e Venezuela mantêm a exploração do jogo sob controle estatal. O mesmo ocorre em países como Estados Unidos, Japão, Canadá, China, Espanha, Austrália, Portugal, Alemanha, Holanda e Finlândia, revelando que a prática do jogo supera a diversidade cultural, econômica, social e ideológica no globo terrestre.

As razões que levaram esses e outros países à regulamentação do jogo são óbvias. A

geração de emprego, de um lado, e a arrecadação tributária, de outro, como principais motivos. A não regulamentação dessa atividade, segundo a experiência desses países, produziram efeitos nefastos na vida das pessoas e na economia. Ao invés do emprego formal, o informal; no lugar da arrecadação de impostos, a sonegação 'branca'; e como substituto da lei, o crime organizado e a lavagem de dinheiro.

Os que discursam contra o jogo recreativo usam o mesmo bordão: o jogo convive lado a lado com o crime organizado e a lavagem de dinheiro. É verdade, **desde que o jogo não seja regulamentado e não tenha o controle e a rigorosa fiscalização do Estado**. Não fosse verdadeira a premissa, os países que regulamentaram a atividade do jogo recreativo estariam convivendo passivamente com organizações criminosas. É possível imaginar os Estados Unidos e a Alemanha, por exemplo, patrocinando o crime organizado? Evidente que não.

No caso do Brasil, é a falta de lei que abre a porta para que empresários inescrupulosos encontrem na clandestinidade o caminho para o crime, a corrupção e o suborno. Sabe-se que não é este o propósito dos que se opõem à regulamentação do jogo recreativo, muitos portadores de boa fé. Mas não há como deixar de classificar como equivocada esse tipo de posição.

Ouvido em audiência pública nesta Comissão, o presidente da Associação Brasileira dos Bingos, Olavo Sales da Silveira, estimou que cerca de 1500 estabelecimentos de jogos seriam implantados no país com o advento de uma lei que regulamentasse a atividade, levando-se em conta que no ano de 2003 aproximadamente 1200 casas de bingos funcionavam em diversos estados.

Ainda segundo estudos da ABRABIN, a regulamentação apenas do bingo importaria um incremento de receita tributária próxima dos R\$ 5 bilhões/ano, provenientes de taxa de fiscalização, royalties de outorga, impostos e contribuições, repartidos entre a União, os Estados e Municípios. Com o acréscimo na regulamentação das videoloterias e dos cassinos, a receita prevista atingiria a expressiva cifra de R\$ 8.850.000.000,00 (oito bilhões e oitocentos e cinquenta milhões), na avaliação da entidade.

Pronunciamento do Sr. Moacir Tech, presidente da Confederação dos Trabalhadores de Turismo, na mesma audiência, corroborou a possibilidade de recriação imediata de cerca de 120.000 empregos com a reabertura dos bingos, podendo chegar a 200.000 empregos diretos com a incorporação das outras modalidades. Ainda os indiretos.

Importante salientar que este passo que o Congresso Nacional dará regulamentando os Jogos Recreativos, significa um impulso importante à atividade econômica e social do país, **sem aporte de recursos governamentais, sem incentivos fiscais ou creditícios.**

Embora os números não sejam oficiais, pode-se dizer que a estimativa é realista, se comparados, por exemplo, com a receita proveniente de jogos em outros países. Dados repassados pelo Coordenador de Assuntos de Jogos do Ministério do Interior da Espanha, Pedro Cerezo Gallegos, na mesma audiência pública, revelaram que o faturamento global dos jogos públicos e privados naquele país, no exercício de 2007, totalizou 30,989 bilhões de euros. A Espanha tem uma população de 45 milhões de habitantes e um PIB igual ao do Brasil: 1,5 trilhões de dólares.

O jornal **Folha de S. Paulo** (24/07/2008), traz informação de que a cidade de Las Vegas, nos Estados Unidos, conhecida mundialmente pelos suntuosos hotéis-cassinos, dispõe de 136.000 quartos de hotel, está erguendo outros 32.000 até o final de 2009 e recebe 39 milhões de turistas por ano (turismo interno e externo), enquanto o Brasil recebe 6 milhões de turistas no mesmo período.

Há um fato que merece relevância na apreciação desta matéria por esta Comissão. Trata-se da disseminação dos jogos via *internet*. Hoje já é possível jogar no Brasil **roleta, dados e vinte e um on-line**. As máquinas caça-níqueis são igualmente acessíveis em cassinos cibernéticos. Navios, em quantidade cada vez maior, aportam em nossa costa e abrem seus cassinos. Vãos fretados partem semanalmente das nossas principais capitais rumo à Argentina, ao Uruguai, ao Paraguai, em busca de entretenimento nos seus cassinos. Não tenho receio de revelar a esta comissão que vislumbro alguns desses vãos indo para o meu Tocantins, levando empregos, impostos e ajudando o seu desenvolvimento.

Para garantir a segurança das informações pessoais e financeiras de seus clientes - diz a propaganda no portal - os cassinos virtuais utilizam a mesma tecnologia das maiores instituições bancárias e companhias de cartão de crédito, como criptografia digital segura (SSL), com o armazenamento das transações para o caso de divergências.

Isso significa que enquanto se discute a existência de casas de jogos no mundo real em terras brasileiras, há a prática de jogos no mundo virtual

da *internet* – sob o céu do Brasil, sem a geração de empregos e longe de impostos.

Embora este relator não seja afeito ao jogo, fixei minha posição no sentido de que a atividade deve ser regulamentada, ante as razões já expendidas. A proibição pura e simples da atividade, além de estimular o jogo clandestino, alimentar a corrupção e produzir o suborno, traz prejuízos para o erário, contribui com o desemprego e isola o Brasil da realidade mundial.

O próprio presidente Luiz Inácio Lula da Silva (**FOLHA**ONLINE de 1º/04/2008 – 20h03) sugeriu que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) discuta a possibilidade de regulamentar as casas de bingos e os cassinos no país.

Nessa linha, embora reconhecendo os elevados propósitos dos ilustrados Deputados Antônio Carlos Mendes Thame (PL 270/2003), Antônio Carlos Biscaia (PL 1986/2003), Antônio Carlos Pannunzio (PL 2999/2004) e Neucimar Fraga (PL 3492/2004), todos dispondo sobre a proibição e a criminalização da atividade de jogo em suas várias modalidades, minha opção será pela rejeição dessas proposições.

Associo-me, assim, aos projetos de lei de autoria dos eminentes deputados Valdemar Costa Neto (PL 2944/2004) e Arnaldo Faria de Sá (PL 3489/2008), que disciplinam a matéria de forma sistematizada e regulamentam a atividade do jogo com segurança e prudência, destinando recursos para a área social, prevendo rigorosa fiscalização e prescrevendo sanções administrativas e penais para os infratores.

Porém, em homenagem aos ilustres autores, busquei sintetizar o pensamento de ambos e elaborei

Substitutivo contendo proposições, com o intuito reforçar os mecanismos de controle e fiscalização do Estado sobre a atividade de jogo, como a interligação em tempo real com os órgãos controladores, possibilitando o controle da lisura dos processos e da arrecadação tributária; a criação do Cadastro Nacional de Portadores de Ludopatia e a proibição dos integrantes deste Cadastro de frequentar os estabelecimentos de jogos; a proibição de concessão de crédito aos jogadores pelos estabelecimentos, são formas já testadas em outros países. Ampliando, ainda, o objeto contemplado nos projetos, e concentrando a destinação dos recursos arrecadados para a área da saúde. Também merece destaque a previsão de infrações administrativas e penais, com a estipulação de rigorosas penas que vão das multas à reclusão do infrator, criminalizando o que hoje é tipificado como contravenção penal.

Em relação especificamente aos cassinos, o Substitutivo prevê autorizações para o seu funcionamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Por fim, o Substitutivo prevê a atividade de jogos no Brasil sob três modalidades: 1) Bingos; 2) Videoloteria; e 3) Estabelecimentos de Cassinos. Não haveria sentido em excluir qualquer dessas modalidades, tendo em vista sua similaridade.

ANTE O EXPOSTO, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 270, de 2003, do Projeto de Lei nº 1986, de 2003, do Projeto de Lei nº 2999, de 2004, do Projeto de Lei nº 3492, de 2004, Projeto de Lei

nº 2429, de 2007 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2944, de 2004, Projeto de Lei nº 2254, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3489, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008

Deputado VICENTINHO ALVES
Relator